

## **FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO CRIME PELA OMISSÃO DO ESTADO**

Mayra Reichert<sup>1</sup>

Tchessica Weber<sup>2</sup>

Izabel Preis Welter<sup>3</sup>

### **INTRODUÇÃO**

O crime hediondo de feminicídio é visto hodiernamente como uma expressão máxima de violência contra as mulheres, incitado principalmente pelo pensamento patriarcal enraizado no âmbito social e cultural da sociedade, nas esferas público e privada. Essa influência acarreta na cisão de gêneros, que por sua vez, ocasiona o aumento significativo das agressões à figura feminina.

Tendo isso em vista, o presente resumo tem como escopo a análise da (im)possibilidade de responsabilização internacional do Estado pela não-proteção do referido crime de ódio, que além de vincular-se a ofensa da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais das mulheres, causa danos físicos, sexuais ou psicológicos pela prática da discriminação, opressão e violência.

### **METODOLOGIA**

Para a exploração da problemática central e observação dos aspectos supramencionados, fora utilizado o método dedutivo e buscado o aprofundamento bibliográfico doutrinário, em conjunto com a legislação alusiva.

### **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A violência contra a mulher pode ser entendida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito – UCEFF - Itapiranga/SC, e-mail: mayrareichert99@gmail.com.

<sup>2</sup> Discente do Curso de Direito – UCEFF - Itapiranga/SC, e-mail: tchessica\_weber@hotmail.com.

<sup>3</sup> Docente do Curso de Direito – UCEFF Campus Itapiranga – SC, e-mail: izabel@uceff.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR

XIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)

23 de novembro de 2020

psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.<sup>4</sup> Tal violência não constitui fato recente, já que desde os primórdios da humanidade as mulheres vêm sendo vítimas do crime de feminicídio, muitas vezes chegando a óbito.<sup>5</sup> Todavia, em contrapartida, muitas medidas foram implementadas, internacionalmente e internamente, visando a criminalização e depreciação da crueldade de gênero.<sup>6</sup>

À vista disso, no que diz respeito as medidas internacionais tomadas para o enfrentamento da violência contra a mulher, pode-se elencar a Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e o respectivo Protocolo Facultativo, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher também conhecida como Convenção de Belém do Pará, Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e outras. Todas essas ratificadas e assinadas pelo Brasil.<sup>7</sup>

Em consequência, a datar da assinatura e ratificação do Brasil em tais tratados e convenções internacionais, esse assume, concorda e compromete-se de forma voluntária a proteger e garantir internamente os direitos emanados nos textos supracitados, de modo a realizar alterações legais com o viés de harmonizar a legislação interna com os instrumentos internacionais buscando garantir a dignidade da pessoa humana e dirimir a possibilidade de reiteração da violência de gênero na sociedade por meio de sanções.<sup>8</sup>

No entanto, apesar do Brasil ter tomado algumas medidas atinentes a proteção dos crimes de violência contra as mulheres coibindo a violência doméstica e familiar, como a Lei n. 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha, muitas condutas patriarcais ainda permeiam na sociedade moderna.<sup>9</sup>

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Decreto n.º 1.973/1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>5</sup> GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: curso elementar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>6</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>7</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>8</sup> GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: curso elementar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>9</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Legislação penal especial**. 14. ed. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2019.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, infere-se que o Estado, por ser um sujeito de Direito Internacional, possui direitos, obrigações e responsabilidades. Tendo isso em vista, quando o Estado avoca o compromisso internacional devido a tratados e convenções que buscam a prevenção da violência de gênero, ele assume além da responsabilidade civil de garantir, internamente, que as violações aos direitos fundamentais das mulheres sejam minimizadas, e ainda, contrai a incumbência de reparar integralmente o dano sofrido por todas àquelas que passaram por tal situação.

Portanto, o Estado comete crime internacional em detrimento das vítimas do crime de feminicídio a partir do momento em que se omite ou não consegue fornecer para as vítimas a garantia da sua dignidade pela não-repetição, não-violação e reparação do sofrimento causado. Todavia, mesmo que o Estado se comprometa adotando normas que visam o combate da violência contra as mulheres, nota-se que é necessário um engajamento ainda maior para que de fato as convenções e tratados sejam implementados internamente, e reflitam resultados na luta contra a violência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n.º 1.973/1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: Legislação penal especial. 14. ed. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2019.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**: curso elementar. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR

XIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)

23 de novembro de 2020

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.